



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.001201/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.574 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente VRG LINHAS AÉREAS S/A (SUCESSORA DE GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/07/2006

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

MULTA. RELEVÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

SUSTENTAÇÃO ORAL NOS JULGAMENTO DAS TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. Art. 61-A, §2º do Anexo II, RICARF. REQUERIMENTO PRÉVIO ATÉ 5 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA.

O art. 61-A, §2º, do Anexo II do RICARF, dispõe sobre o pedido de sustentação oral no âmbito das Turmas Extraordinárias do CARF:

"A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2006

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EMBARQUE E TRANSPORTE DE CARGA NÃO DESEMBARAÇADA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66 - com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 -, quando o transportador promove o embarque e transporte de carga sem o devido desembaraço aduaneiro, fato que é subsumido à infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" daquela lei. A responsabilidade do transportador fundamenta-se, ainda, na inteligência do art. 530, Decreto nº 4.543/2002, art. 95, inciso I, e art. 94, §2º, ambos do Decreto-Lei 37/66, art. 136 do CTN.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso – não conhecendo da matéria atinente à relevação da multa -, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se da exigência da multa capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 10.833/2002, que penaliza o embarço à ação fiscal e que foi aplicada em face de a autuada, na qualidade de transportadora, ter promovido a saída do território nacional de mercadoria destinada a exportação, antes de seu desembarço aduaneiro, parametrizado para o canal laranja.

Devido ao não comparecimento do exportador ou seu representante legal para dar prosseguimento ao despacho, a AFRF responsável pela verificação e desembarço registrou no Siscomex a exigência, o interrompendo em 13/07/2006, com posterior baixa em 11/08/2006. Em 16/08/2006, a AFRF designada para o desembarço solicitou a presença física da carga, quando foi informada pelo representante legal que a mesma havia sido embarcada para o exterior.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega:

Que o embarque da carga ocorreu após a apresentação, pela empresa expedidora, de toda a documentação necessária, inclusive com a liberação da Aduana. Porém a documentação referia-se a outra carga idêntica àquela que fora transportada pela impugnante, o que levou a impugnante a erro.

Que, como transportadora, não possui meios de verificar se a carga foi realmente liberada, fato este que auxiliou o cometimento do erro face à documentação idêntica.

Que não houve dano ao Erário.

Que o sujeito passivo das obrigações acessórias referentes a este processo resume-se na pessoa jurídica da expedidora, a qual não se confunde com a impugnante.

Somente nas hipóteses em que o transportador concorrer com o não recolhimento do tributo é que este poderá ser responsabilizado, o que não é o caso.

Que acreditando, sempre de boa fé, transportar mercadoria desembarçada, registrou o embarque da mercadoria.

A 1ª Turma da DRJ em Florianópolis negou provimento à impugnação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na impugnação, sustentando, em síntese: (i) ausência de responsabilidade do transportador; (ii) possibilidade de relevação da multa quando não configurados o dolo e a falta de pagamento de tributo. A recorrente postula, ainda, que seja feita intimação prévia ao julgamento, a fim de possibilitar a sustentação oral de seu patrono.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.574 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10715.001201/2007-14

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A controvérsia pode ser resumida nos seguintes tópicos:

- (i) ausência de responsabilidade do transportador;
- (ii) possibilidade de relevação da multa.

Antes de adentrarmos na análise de cada tópico, cabe assinalar que, com relação ao pedido de intimação prévia para sustentação oral, deve o sujeito passivo seguir o que dispõe o art. 61-A, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), transcrito a seguir:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 1º Os processos serão pautados em reunião composta por sessões não presenciais virtuais. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo à análise dos tópicos.

(i) ausência de responsabilidade do transportador

A recorrente sustenta que a responsabilidade pela emissão de documentos fiscais necessários para amparar o transporte de mercadorias e pelo recolhimento de tributos recai exclusivamente sobre o expedidor. Nesse contexto, como empresa transportadora, a recorrente estaria obrigada tão somente a cumprir o contrato com o expedidor, qual seja, a execução do serviço de transportes.

O aresto vergastado rechaçou tal argumento, tendo assim se pronunciado:

A presente autuação tem como fundamento jurídico a alínea “c”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Conforme o relato do próprio impugnante, é ponto pacífico que houve erro no embarque da carga em referência. Em que pesem os argumentos apresentados pela impugnante, o embarque e consequente saída do território nacional de mercadoria cuja exportação não tenha ainda sido desembaraçada constitui embaraço à ação fiscal que, no caso, envolveria, inclusive, sua conferência física, solicitada pela fiscalização.

No ponto, aliás, convém assinalar que o desembaraço na exportação é, a rigor, a própria autorização do Fisco para que se proceda ao embarque da mercadoria, nos termos do art. 530 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002:

*Art. 530. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e **autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.***

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

Com relação à responsabilidade do transportador, de acordo art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro 1966, respondem pela infração:

Art. 95 - Respondem pela infração:

1 - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

11 - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes:

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino:

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (grifado)

Considerando ainda que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não aproveita à impugnante sua alegada boa-fé e, tampouco, a também alegada ausência de prejuízo à fiscalização.

São precisos os fundamentos da decisão recorrida, de maneira que os adoto integralmente como razões de decidir no presente voto.

É incontroverso que houve embarque de carga não desembaraçada. Segundo relata a impugnação, tal fato ocorreu porque a documentação apresentada pelo expedidor seria referente a outra carga idêntica àquela indevidamente embarcada, causando o equívoco por parte do transportador (recorrente). Independentemente da intenção da recorrente, não há dúvidas que tal situação contribuiu para o prejuízo ou impedimento da ação da fiscalização aduaneira sobre a carga embarcada, verificando-se, no caso concreto, a infração prevista na alínea “c”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, a qual dá ensejo à aplicação da multa prevista no inciso IV daquele artigo – com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03

Como bem asseverou a decisão recorrida, o desembaraço na exportação representa a própria autorização para o embarque da mercadoria (art. 530, Decreto nº 4.543/2002). Nesse caso, **cabe ao transportador, antes de embarcar a carga, conferir se ela está devidamente desembaraçada**. Neste ponto, a própria recorrente admite que cometeu equívoco ao analisar a documentação apresentada com a carga em referência, tendo embarcado e transportado carga não desembaraçada, conduta que implicou, sem qualquer dúvida, prejuízos à fiscalização aduaneira.

Sublinhe-se que a responsabilidade da recorrente, como transportador, também pode ser imputada com base no art. 95, inciso I, do Decreto-Lei 37/66, como precisamente consignou o tribunal *a quo*, uma vez que a recorrente concorreu, de alguma forma, para dificultar ou impedir a fiscalização da autoridade aduaneira sobre a carga objeto da controvérsia.

Observe-se, nesse contexto, que o caso dos autos versa sobre obrigação de prestar informação à autoridade aduaneira, reclamando, tal dever instrumental, responsabilidade objetiva no caso de seu descumprimento, a teor do que prescrevem o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 94, §2º do Decreto-Lei nº 37/66.

Não há que se cogitar, portanto, para a aplicação da multa sob litígio, se houve ou não boa-fé por parte da recorrente, ou, mesmo, se houve ou não prejuízo ao Erário e à Fiscalização, uma vez que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da **intenção do agente** ou do responsável e **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos** do ato.

Sublinhe-se, a propósito, que a norma que prescreve a multa contestada não prevê, para sua aplicação, a aferição, em concreto, de existência (ou não) de dano ao Erário ou ao Fisco, ou, mesmo, de existência (ou não) de boa-fé por parte do agente. Em outras palavras, a aferição de ocorrência de dano à administração tributária e aduaneira ou a boa-fé do agente manifestam-se absolutamente irrelevantes para incidência da norma que prevê a multa objeto da presente controvérsia.

Não vislumbro, portanto, como afastar a responsabilidade da recorrente sobre a infração prevista na alínea “c”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66 - redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, de maneira que a autuação em análise deve ser mantida.

(ii) possibilidade de relevação da multa

A recorrente afirma que a ausência de elemento doloso e a não ocorrência de falta de pagamento de tributo são fundamentos para a relevação da autuação em análise, tendo em vista o que dispõe o art. 736, II, do Decreto nº. 6.759/09. Nesse ponto, a recorrente explica que não está a requerer que a 3ª Seção do CARF aplique, ao caso concreto, a referida norma do Decreto nº. 6.759/09, mas que este órgão formule uma proposta, endereçada ao Ministro de Estado da Fazenda ou autoridade por ele delegada, de aplicação daquela norma ao presente caso.

Sublinhe-se, inicialmente, que a matéria atinente à relevação da multa foi trazida apenas em sede recursal, fato que caracteriza inovação nos argumentos de defesa perante este Colegiado.

Nesse contexto, há que se lembrar que ocorre a preclusão quanto às matérias ventiladas tão somente no recurso voluntário e sequer tangenciadas na impugnação. Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF.

Ainda que a matéria tivesse sido ventilada na impugnação, entendo que o caso concreto não se amolda à hipótese de relevação da pena nos termos do art. 736, II, do Decreto nº. 6.759/09. Sublinhe-se, ademais, que a matéria suscitada pela recorrente não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência para tanto – inclusive para formular proposta de relevação de penalidade, como quer a recorrente.

Lembre-se, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tal matéria, nos termos da Portaria RFB nº 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os liames do presente processo.

Pelo exposto, entendo que não cabe a esta Turma conhecer da matéria ora analisada.

Dispositivo

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães